



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO SEPÉ/RS.

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº
5000347-23.2019.8.21.0130**

JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO, empresário individual rural, inscrito no CNPJ n.º 34.798.910/0001-83, com sede na Estrada Sítio do Meio e Boqueirão, n.º 01, bairro Fazenda da Ramada, no município de São Sepé/RS, CEP 97.340-000, e; **LUCAS FERREIRA MACHADO**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ n.º 34.798.821/0001-37, com sede na Estrada BR 392, n.º 1401, bairro Vila Block Rural, no município de São Sepé/RS, CEP 97.340-000, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores constituídos, com fulcro no art. 1.009 do Código de Processo Civil, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

em face da sentença proferida através do evento 20 nos autos em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, requer-se a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas recursais, eis que a guia para pagamento somente é disponibilizada após o protocolo, com o consequente recebimento do presente recurso e a determinação da remessa da matéria ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 17 de fevereiro de 2020.

Adv. GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

Adv. SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO e LUCAS FERREIRA MACHADO.

APELADO: A JUSTIÇA.

PROCESSO DE ORIGEM: 5000347-23.2019.8.21.0130

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé/RS

COLEND A CÂMARA

EMÉRITOS JULGADORES!

1. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de pedido de recuperação judicial pelos empresários individuais/produtores rurais, JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO e LUCAS FERREIRA MACHADO distribuído no dia 11/11/2019, tombado pelo nº5000347-23.2019.8.21.0130, com tramitação perante a 2ª Vara Judicial de São Sepé/RS.

Após o decurso de 3 (três) meses do ajuizamento, o Magistrado *a quo* entendeu pelo indeferimento o pedido de processamento da recuperação judicial, fundamentando sua decisão, **exclusivamente**, com base na ausência de inscrição na junta comercial no prazo mínimo de 2 (dois) anos. Pede-se vênha para colacionar abaixo a decisão proferida:

A despeito do arguido pelos requerentes, a flexibilização pretendida para a concessão da recuperação judicial, no tocante ao biênio de registro no Registro Público de Empresas Mercantis, não é pacífica e nem constitui jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL; PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).
2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.
3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.
4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).

Saliento que, na Corte Gaúcha, prevalece o entendimento de que o requisito de registro na Junta Comercial por no mínimo um biênio não é mera formalidade desarrazoada da legislação especial. Cito como exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. REGISTRO PERANTE A JUNTA COMNERCIAL COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PRODUTOR RURAL. ART. 48 DA LRF. 1. A existência de grupo econômico e formação de litisconsórcio ativo no pedido de processamento da recuperação judicial não afasta a necessidade de as empresas, isoladamente, comprovarem a presença dos requisitos necessários ao deferimento. 2. Hipótese em que o agravado Maicon Felipe Zanette, classificado como produtor rural, deixou de demonstrar nos autos que possui registro perante a junta comercial como empresário individual, não havendo falar em processamento do pedido de recuperação judicial, por desatendido o requisito elencado no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70072016512, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-03-2017)

Compactuo com tal dicção jurisprudencial.

Não se pode fazer letra morta o artigo 51 da Lei 11.101/2005.

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.3370



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

A obrigatoriedade do biênio mínimo de inscrição na Junta Comercial tem por objetivo se evitar possíveis fraudes, ademais de incentivar o exercício da atividade rural formalizada. É razoável que, para que tenha o produtor rural acesso a uma benesse legal - e a recuperação judicial é uma benesse - tenha de cumprir requisito obrigatório de estar ao menos há dois anos procedendo com sua atividade formalizada, com o devido registro na Junta Comercial.

No caso em apreço, em análise dos requisitos formais previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, verifico o seu não atendimento integral.

Depreende-se dos documentos do anexo 5 que os requerentes pleitearam suas inscrições na Junta Comercial em setembro de 2019. Percebo que o registro na Junta Comercial ocorreu de modo praticamente concomitante à propositura da presente ação, bem como que foi atribuído capital social simbólico às empresas registradas.

Ausente o pleno atendimento aos requisitos de forma da Lei 11.101/2005, impõe-se o pronto abortar do pedido de recuperação.

III - DISPOSITIVO.

Razões postas, INDEFIRO o processamento da recuperação judicial postulada por JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO e LUCAS FERREIRA MACHADO. EXTINGO o processo, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, tendo em vista que o magistrado somente indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial dos requerentes com base no entendimento pela necessidade de prévio registro na Junta Comercial por no mínimo de 2 (dois) anos, contrariando a legislação vigente e o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não restou alternativa aos apelantes, senão interpor o presente Recurso de Apelação, consoante as razões a seguir aduzidas.

2. DA PECULIARIDADE (NATUREZA JURÍDICA) DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL/PRODUTOR RURAL.

Antes de se adentrar ao mérito do Recurso de Apelação, importante trazer a Vossas Excelências as peculiaridades em que a figura do empresário individual está inserida, abordando os principais reflexos jurídicos originários do exercício cotidiano da respectiva atividade empresarial.

Destaca-se que, de modo a possibilitar o ingresso da ação de recuperação judicial dos produtores rurais, esses providenciaram sua inscrição perante o Registro



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

Público de Empresas Mercantis, sendo adotada a espécie empresária do *empresário individual*, disciplinada pelos arts. 966 e ss. do Código Civil.

Por conseguinte, diferente do que ocorre com a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e com as Sociedades Empresárias - para as quais existe a distinção do patrimônio de propriedade pessoal do titular ou sócio (CPF), do patrimônio de propriedade da empresa (CNPJ) -, **quando tratamos do empresário individual, o que se verifica é a confusão entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica.**

Isso ocorre porque, muito embora, quando do seu registro perante à Junta Comercial, seja atribuído ao empresário individual um CNPJ, esse não é constituidor de uma personalidade jurídica, continua sendo “*a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais*”¹.

Sobre a matéria, MARLON TOMAZETTE² esclarece que a razão para não existir a constituição de uma personalidade jurídica em favor do empresário individual é que a própria pessoa física será a titular da atividade desempenhada:

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.

Abordando, mais especificamente a questão patrimonial atinente ao empresário individual, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO ensina que:

O empresário individual não vincula necessariamente todo seu patrimônio no exercício da atividade econômica que desenvolve. Mesmo assim, **não é só o conjunto de bens que afetou ao seu negócio que responde pelas dívidas que daí decorrem; por elas respondem todos os bens do devedor, sem distinção**, salvo os que a lei expressamente exclui, como os absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, aí considerado o bem de família (Lei 8.009/1990, art. 1º).

Da mesma forma, **se o empresário contrai dívidas alheias à sua atividade, como ocorre com as oriundas da compra de bens para seu conforto ou**

¹ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito comercial. Vol. 1. 25ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. P. 78

² TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. Vol. 1. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. P. 48.



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

uso pessoal, o respectivo credor tem no mesmo patrimônio desse empresário, como identificado acima, a garantia do recebimento do seu crédito.

Se a dívida – pouco importando se oriunda de sua atividade ou se de negócio jurídico diverso (de interesse familiar, v.g.) -, não for paga, o respectivo credor pode promover-lhe a execução e obter a penhora sobre qualquer bem do devedor, sendo indiferente que ela recaia nas mercadorias integrantes do estoque de sua loja ou na motocicleta de seu lazer individual.

Para os credores, é bom insistir, não há distinção de bens do patrimônio do devedor para a exação de seus créditos, seja ele empresário ou não.

Da mesma forma, é o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.

2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

3. **A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual"** (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que **"o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos"** (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

4. Sendo assim, **o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.**

5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF.

7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado.

9. Recurso Especial não conhecido.

(STJ. REsp nº 1682989/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 19/09/2017)

Destarte, considerando as peculiaridades empregadas ao empresário individual, assim como observando o fato de que os produtores rurais estão subjugados ao regramento àquele aplicável, vez que inscritos perante à Junta Comercial sob essa espécie, imperioso que os atos decisórios desse recurso sejam pautados à luz da legislação mencionada.

3. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL – DA DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POR NO MÍNIMO 2 (DOIS) ANOS

Recapitulando, o magistrado *a quo*, ao proferir a sentença que indeferiu a petição inicial, fundamentou sua decisão referenciando que, **dentre os requisitos formais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, os requerentes somente não demonstraram o preenchimento de UM dos requisitos, qual seja: AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL PELO PERÍODO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS.**

Contudo tal entendimento/exigência não encontra qualquer amparo na legislação vigente, bem como contraria recente entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema. Senão, vejamos.



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

Destaca-se que o *caput* do artigo 47 da Lei 11.101/05 - LRF expõe o objetivo maior da referida legislação, ao regular o procedimento de processamento de recuperação judicial para “**viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**”.

Por sua vez, o art. 1º da LRF³ delimita quais são os sujeitos ativos (devedores) ao qual a recuperação judicial – assim como a recuperação extrajudicial e a falência – é destinada. Desse modo, da leitura do regramento contido no dispositivo referido, verifica-se que as disposições recuperacionais – e falimentares – aplicam-se, tão somente, aos empresários e às sociedades empresárias.

A questão quanto à possibilidade de requerimento de recuperação judicial, no que concerne ao ponto subjetivo da demanda, limita-se à demonstração de que o postulante se constitui como empresário ou sociedade empresária, à luz da legislação pátria.

Quanto ao conceito para caracterização do devedor, o Código Civil, no *caput* do art. 966⁴, define empresário como “*quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços*”, consubstanciando no regramento do art. 967⁵ ser “*obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade*”.

No entanto, ressalva é formalizada no que concerne à situação do empresário produtor rural, pois conforme disposição contida no art. 971 do Código Civil⁶, “*O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as*

³ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

⁴ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁵ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

⁶ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (...)”.

Perceba-se que a redação do dispositivo, já em seu início, considera que, muito embora o produtor rural não possua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis, é considerado empresário, pois exerce atividade econômica produção e/ou circulação de bens e serviços, sendo faculdade sua a escolha do registro perante ao órgão competente.

Nessa senda, mesmo que ausente qualquer inscrição, o produtor rural é considerado empresário regular, haja vista que a legislação lhe faculta a opção de efetuar – ou não – o registro de sua atividade. Portanto, analisando o art. 971 do CC, verifica-se que o legislador, efetivamente, considerou como empresário aquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, conferindo-lhe, como esclarecido, a possibilidade – mas não a obrigatoriedade – de realizar seu registro perante a Junta Comercial.

No ponto, IVO WAISBERG afirma que a “*falta de registro [...] não impede a qualificação de sua [do produtor rural] atividade como empresarial nem a regularidade desta atividade*”⁷. Referendando o entendimento do doutrinador, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, ao julgar, em 20/02/2019, o Agravo de Instrumento nº 2205990-27.2018.8.26.0000, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador CIAMPOLINI, assim manifestou-se:

Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido.

Em decorrência dessa faculdade, no que atine ao procedimento recuperacional e seus requisitos objetivos, mostra-se desnecessária a comprovação da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 02 (dois) anos, uma vez que, muito embora ausente inscrição pelo mencionado período, o produtor

⁷ WAISBERG, Ivo. A Viabilidade da Recuperação Judicial do Produtor Rural. Revista do Advogado. Ano XXXVI, out./2016, n. 131, pp. 83/90, 2016, p. 86



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

rural já é considerado empresário regular, podendo comprovar sua condição por outros meios que não o registro.

O Ilustre Professor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO leciona adotando essa linha de raciocínio, conforme se identifica do excerto da obra intitulada “Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo” de sua autoria:

A questão torna-se curiosa, porém, quando se imagina a situação do ruralista (pessoa ou sociedade simples) que exerce comprovadamente tal atividade durante vários anos, sem inscrição na Junta Comercial e que, optando e fazendo a inscrição, ajuíza pedido de recuperação judicial, antes que complete o prazo de dois anos a contar da inscrição.

O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos.

Como anotado no item '1' acima, a razão que impede a concessão de recuperação judicial para empresário com menos de dois anos ou seja, inabilidade tão acentuada que em tão pouco tempo leve à situação de crise a desaguar no pedido de recuperação -, aqui não ocorre. **No campo da realidade fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada.** Não haveria assim razão para impedir a concessão do pedido de recuperação pelo óbice do art. 48. Insista-se neste ponto que é fundamental para o exame, ou seja: **a atividade já estava sendo 'regularmente' exercida por prazo superior a dois anos. A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória,** incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício.⁸

Desse modo, o exercício regular, há mais de 02 (dois) anos, da atividade empresarial desenvolvida pelo produtor rural pode ser comprovado pelo efetivo e

⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. P. 169.



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

contínuo exercício profissional pelo tempo mencionado, e não, necessariamente, pelo registro da atividade perante a Junta Comercial por aquele prazo, conforme pacífico posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial - Deferimento do processamento – Produtor rural – Possibilidade - **Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos – Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013** – Grupo empresarial – Reconhecimento – Litisconsórcio ativo configurado - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2103948-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 05/07/2019)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial também aos sócios da recuperanda, na condição de empresários rurais – Credor que alega inobservância dos requisitos legais autorizadores à concessão do pedido em relação aos produtores rurais– **Registro perante a Junta Comercial que teria ocorrido às vésperas do pedido recuperacional – Facultatividade do registro – Precedentes jurisprudenciais – Conjunto probatório que atesta o exercício regular de atividade empresarial rural em período superior a dois anos – Atendida a exigência contida no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05** – Decisão mantida – Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2050846-26.2019.8.26.0000. Relator: Desembargador Maurício Pessoa. Data do julgamento: 24/06/2019).

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial também aos sócios da recuperanda, na condição de empresários rurais – Credor que alega inobservância dos requisitos legais autorizadores à concessão do pedido em relação aos produtores rurais – **Registro perante a Junta Comercial que teria ocorrido às vésperas do pedido recuperacional – Facultatividade do registro – Precedentes jurisprudenciais – Conjunto probatório que atesta o exercício regular de atividade empresarial rural em período superior a dois anos – Atendida a exigência contida no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida** – Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2060289-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019).

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Angelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.3370



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

Ainda, o entendimento acima exposto também encontra amparo no §2º, do art. 48, da Lei nº 11.101/05, o qual, expressamente dispõe que em se tratando “*de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente*”.

Nesse sentido, no julgamento do REsp nº 1.193.115/MT, o Eminentíssimo Ministro SIDNEI BENETI pontou acerca da possibilidade de apresentação de outros documentos, que não a inscrição perante ao Registro Público de Empresas Mercantis e a DIPJ, para se comprovar o exercício da atividade empresarial rural há mais de 02 (dois) anos.

Por conseguinte, a fim de corroborar com a tese supramencionada, pedindo-se vênias à Vossa Excelência, importante trazer aos autos o resultado dos estudos abordados na III Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e Centro de Estudos Judiciários, sob a coordenação geral da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e coordenação científica geral dos Ministros PAULO DE TARSO SANSEVERINO, RUY ROSADO DE AGUIAR, todos integrantes do Superior Tribunal de Justiça, e da Professora ANA FRAZÃO, realizada no dia 07 de junho de 2019, onde aprovaram o seguinte enunciado:

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Destaca-se que muito embora esteja pacificado nos Tribunais do país o entendimento acerca da desnecessidade de comprovação do registro do produtor rural perante à Junta Comercial há mais de 02 (dois) anos, para fins de requerimento de recuperação judicial, a referida inscrição precisa ser efetuada em momento anterior à distribuição do pedido, nos termos da parte final do art. 971 do Código Civil, o qual dispõe que “*depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*” - não sendo relevante, contudo, quanto tempo antes do ingresso da ação aquele foi realizado.



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

Sobre a matéria, FÁBIO ULHOA COELHO⁹ defende referida posição, reconhecendo a viabilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial ao produtor rural que solicita seu registro perante a Junta Comercial como meio de possibilitar o pedido de RJ:

[...] o produtor rural pessoa física tem direito à recuperação judicial, mesmo que tenha providenciado o seu registro na Junta Comercial exclusivamente para preencher o requisito relacionado à empresarialidade da atividade econômica em crise.

Respalhando todo entendimento acima exposto, o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO¹⁰ expôs, no recentíssimo julgamento do REsp 1.800.032/MT, julgado em 05/11/2019, de forma pormenorizada o entendimento que prevaleceu no julgamento sobre a possibilidade do produtor requerer recuperação judicial. Na oportunidade, manifestou-se sobre a desnecessidade da inscrição na Junta Comercial por no mínimo 2 (dois) anos pelo seguinte entendimento:

“É que, como visto, o registro permite apenas que às atividades do produtor rural incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, já é empresário.”

Segue ementa do referido julgamento:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL.
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO.
POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

⁹ Parecer colacionado aos autos do Agravo de Instrumento nº 0126350-31.2015.8.11.0000, interposto pelo Banco Votorantim S/A em face de José Pupin Agropecuária e Vera Lúcia Camargo Pupin, cujo trâmite se deu junto à 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

¹⁰<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI314583,101048STJ+fixa+importante+precedente+acerca+da+recuperacao+judicial+de> <Acesso em 06/11/2019>



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

- 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.**
- 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".**
- 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.**
- 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.**
- 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.**
- 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.
(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)**

De forma complementar, detalhou quatro diretrizes que deverão ser observadas no procedimento recuperacional, quais sejam: (a) **o produtor rural que exerce atividade empresária é sujeito de direito da recuperação judicial**; (b) é condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, observadas as formalidades do art. 968 e seus parágrafos; (c) **a aprovação do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural**



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

está condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de dois anos, por quaisquer formas admitidas em direito; e (d) comprovado o exercício da atividade pelo prazo mínimo exigido pelo art. 48 (Lei 11.101/05), sujeitam-se à recuperação os créditos constituídos, que decorram de atividades empresariais.

Dessa forma, quanto ao deferimento do processamento da recuperação judicial do empresário individual que exerce a atividade empresarial de produtor rural, conforme fundamentação supra, deve-se observar dois requisitos especificamente (dentre outros que serão abordados no decorrer da exordial): **[a]** estar inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis em data anterior ao ajuizamento da respectiva ação, pouco importando o tempo do registro; e **[b]** comprovar o exercício de atividade de produtor rural por período igual ou superior à 2 (dois) anos, contados da data do ajuizamento (requisitos estes presentes no caso concreto).

**3.1. DA VINCULAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM AO PRECEDENTE
PROFERIDO PELO CORTE SUPERIOR ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO RESP
1.800.032/MT.**

Destaca-se que o magistrado *a quo* ao indeferir o processamento da recuperação judicial dos requerentes, única e exclusivamente, pela ausência do requisito de inscrição na Junta Comercial no prazo mínimo de 02 (dois) anos, reconhece a existência da decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça sobre tema, contudo, contrariou o posicionamento da corte superior, sob a justificativa de não possuir efeito vinculante, *in verbis*:

“A despeito do arguido pelos requerentes, a flexibilização pretendida para a concessão da recuperação judicial, no tocante ao biênio de registro no Registro Público de Empresas Mercantis, não é pacífica e nem constitui jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça:”

Importante ressaltar que o legislador ordinário, por meio do novo Código de Processo Civil, harmonizou ainda mais a legislação processual às ideologias preceituadas pela Constituição Federal, mormente porque teve por finalidade garantir segurança jurídica aos jurisdicionados mediante a previsibilidade de decisões em julgamentos de



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

casos semelhantes, objetivando diminuir, assim, a intranquilidade suportada pelos cidadãos em virtude da subjetividade constante nas interpretações.¹¹

Como explica HUMBERTO ÁVILA, o princípio da segurança jurídica no processo civil deve ser compreendido como a cognoscibilidade, a confiabilidade, a calculabilidade e a efetividade do Direito.¹² Não existe ordenamento jurídico considerado seguro que não viabilize o conhecimento e a certeza do Direito ou que possua mudanças abruptas no decurso do tempo. Como consequência lógica da ausência de estabilidade no sistema, também não há a possibilidade de se analisarem, de forma antecipada, as consequências vinculadas à ordem jurídica em decorrência das variações normativas. Não obstante, salienta-se que o núcleo essencial da segurança jurídica é a efetividade, uma vez que é pouco relevante a certeza, a confiança e a calculabilidade do Direito se, na iminência de seu descumprimento, o processo civil é incapaz de impor a sua própria realização.¹³

Com efeito, como menciona HERMES ZANETI JR., o Poder Judiciário deve ser submetido a uma espécie de **“controle de racionalidade de suas decisões, de forma a garantir a uniformidade e a continuidade do direito para todos os casos análogos futuros”**, a partir das mesmas razões de decidir.¹⁴

No âmbito de um Estado Constitucional, admitir que um sistema jurídico seja composto pela plena liberdade de o juiz, no momento de sua decisão, discricionariamente deixar de observar a existência de precedentes judiciais já consolidados no ordenamento, manifestamente ofende o princípio da igualdade, insculpido no caput, do artigo 5º, da Constituição Federal, criando um ambiente instável e inseguro no âmbito da promoção da justiça. Assim, para fortalecer a ideologia de segurança jurídica, é fundamental que à sociedade seja assegurado um conjunto de elementos capaz de fornecer previsibilidade e confiança ao jurisdicionado em relação ao

¹¹ BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto do novo código de processo civil. Comissão de juristas instituída pelo ato do presidente do senado federal n.º 379, 2009. Brasília. 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2020.

¹² ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011. p.250.

¹³ MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.22.

¹⁴ ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2.ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.291.

sistema,¹⁵ sob pena de confrontar a própria noção de direito fundamental ao processo justo.

É imprescindível frisar que a vinculação decisória a um entendimento consolidado não significa o impedimento do trabalho hermenêutico do juiz, porquanto cabe ao magistrado a função de, diante de um conflito de interesses exposto pelas partes, interpretar o caso em análise e verificar a aplicabilidade do precedente, inexistindo, desta forma, o engessamento das decisões judiciais. Não se trata, portanto, de uma decisão cuja característica essencial seja a imutabilidade, tal qual possui a coisa julgada.

Nessa toada, agora sob o enfoque do novo Código de Processo Civil, o artigo 926 estabelece que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ou seja, às Cortes Supremas foi inserido o dever de outorgarem unidade ao direito, objetivando, primordialmente, o estabelecimento de segurança na ordem jurídica, capaz de promover aos litigantes igualdade perante o Direito, tendo como instrumento, para tanto, a vinculação aos precedentes judiciais, conforme preconiza o artigo 927 também do novo Código de Processo Civil.

Observa-se que o artigo 926 do novo Código de Processo Civil, ao estabelecer que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, trata de forma genérica a expressão “tribunais”. Entretanto, é imprescindível ressaltar que as funções desempenhadas pelas Cortes na ordem jurídica são distintas. As Cortes de Justiça compreendem os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, ao passo que as Cortes Supremas englobam o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). Enquanto às primeiras compete o exercício do controle retrospectivo sobre as causas decididas em primeira instância, bem como a uniformização da jurisprudência, **às segundas cabe o exercício de interpretação prospectiva e a concessão de unidade ao direito mediante a formação de precedentes judiciais.**¹⁶

Analisando o artigo 927, LUIZ GUILHERME MARINONI entende que as hipóteses apresentadas pelo legislador “não guardam qualquer homogeneidade”,

¹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: (Coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.11-95.

¹⁶ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes:** da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.93.



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

possuindo, assim, apenas caráter exemplificativo.¹⁷ **Isso porque, para o autor, todas as rationes decidendi das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que definem a interpretação ou atribuem sentido ao direito, independentemente de serem oriundas de demandas repetitivas ou não, possuem eficácia obrigatória.**¹⁸

É preciso mencionar, ainda, a visão de DANIEL MITIDIERO no sentido de que a força vinculante do precedente judicial não depende de lei, uma vez que, fazendo parte do ordenamento jurídico, o precedente deve ser utilizado como parâmetro necessário para a promoção de igualdade e segurança jurídica. Para o referido autor, a vinculação ao precedente judicial:

[...] é consequência de uma determinada concepção a respeito do que é o Direito e do valor que deve ser reconhecido à interpretação. A vinculação ao precedente, portanto, resulta da consideração do ordenamento jurídico como um todo e, especialmente, do valor que deve ser dado à igualdade e à segurança jurídica. Isso quer dizer que a vinculação ao precedente não existe apenas nos casos em que determinado direito positivo eventualmente reconhece eficácia normativa geral às razões que se encontram à base de certas decisões judiciais. O precedente, uma vez formado, integra a ordem jurídica como fonte primária do Direito e deve ser levado em consideração no momento de identificação da norma aplicável a determinado caso concreto. Vale dizer: integra o âmbito protegido pela segurança jurídica objetivamente considerada, como elemento indissociável da cognoscibilidade.¹⁹

Ademais, refletindo particularmente sobre a realidade jurídica brasileira, LUIZ GUILHERME MARINONI também explica que os precedentes judiciais no Brasil possuem características peculiares em relação àqueles do sistema do *common law*, tendo em vista que, aqui, os precedentes não são estruturados a partir de fatos, mas sim de questões limitadas à valoração de direito no âmbito das Cortes Supremas. Assim, torna-se possível afirmar que a força dos precedentes em nosso ordenamento se refere à *ratio decidendi* em virtude das razões suficientes adotadas na decisão,²⁰ de modo que outras

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo cpc. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p.21.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo cpc. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p.22.

¹⁹ MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014. p.78.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.246.

decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não estão inseridas no rol do artigo 927, podem ser qualificadas como precedente e, portanto, obrigatórias.

Dessa forma, com a devida vênua, em reforço ao requisito da probabilidade do direito, é possível perceber que o magistrado *a quo* equivoca-se ao interpretar dispositivo legal em desarmonia ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (corte competente para deliberar sobre a interpretação de legislação infraconstitucional), em sede de decisão colegiada, gerando insegurança jurídica e danos irreparáveis ou de difícil reparação aos requerentes, podendo comprometer o resultado útil da demanda, qual seja, garantir o soerguimento da atividade empresarial desenvolvida pelas partes.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL – DOS DEMAIS REQUISITOS.

Oportuno manifestar que, ao se tratar dos demais requisitos para a concessão do processamento da recuperação judicial, todos eles são perceptíveis nos documentos instruídos juntamente com a peça inicial. Tanto é que, ao indeferir a petição inicial, o magistrado *a quo* sequer faz menção a ausência de qualquer outro requisito que não seja a ausência de inscrição na Junta Comercial pelo período mínimo de (2) dois anos.

Pede-se vênua a Vossas Excelências para demonstrar o cumprimento dos demais requisitos de forma pormenorizada.

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 fixa os requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial. Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que os apelantes exercem suas atividades empresariais há mais de 02 (dois) anos, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, bem como não se enquadram em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV, do dispositivo legal mencionado, conforme o ANEXO 9 (OUT10 do evento 1 dos autos de origem).

De outra banda, instrui o pedido, com base no artigo 51 da Lei 11.101/05, os seguintes documentos:



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

(i) As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios, balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção do fluxo de caixa, conforme ANEXO 2 (OUT3 do evento 1 dos autos de origem);

(i.a) Cumpre ressaltar que o produtor rural e o pequeno empresário estão dispensados de seguir “um sistema de contabilidade mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”, obrigatoriedade está aplicada de forma geral aos demais empresários e as sociedades empresárias, conforme se depreende da leitura dos art. 970, 1.179, caput e § 2º, do Código Civil.

(ii) A relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor, conforme ANEXO 3 (OUT4 do evento 1 dos autos de origem);

(iii) A relação integral dos empregados, com indicação de função, salário e data de admissão, conforme ANEXO 4 (OUT5 do evento 1 dos autos de origem);

(iv) A certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas e última alteração do Contrato Social, conforme ANEXO 5 (OUT6 do evento 1 dos autos de origem);

(v) A relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador da devedora, conforme ANEXO 6 (OUT7 do evento 1 dos autos de origem);

(vi) Os extratos atualizados das contas bancárias da devedora emitidos pelas respectivas instituições financeiras, conforme ANEXO 7 (OUT8 do evento 1 dos autos de origem);

(vii) Certidão do cartório de protesto situado na comarca do domicílio da devedora, certidões de regularidade perante a Receita Federal e à Receita Estadual, conforme ANEXO 8 (OUT9 do evento 1 dos autos de origem);

(viii) A relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que estas figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, conforme ANEXO 9 (OUT10 do evento 1 dos autos de origem).



**MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA**
Advogados

Portanto, nos termos da fundamentação retro, requer-se a reforma da sentença, a fim de deferir o processamento do pedido de recuperação judicial dos apelantes, vez que cumpriram com as exigências formais dispostas pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Por fim, requer seja concedido o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas recursais, eis que a guia para pagamento somente é disponibilizada após o protocolo do recurso.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer se dignem Vossas Excelências, pelas razões e fundamentos apresentados, conhecer o presente recurso, dando-lhe provimento, a fim de:

a) a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas recursais, eis que a guia para pagamento somente é disponibilizada após o protocolo do recurso;

b) reformar a sentença proferida, a fim de deferir o processamento da recuperação judicial aos apelantes, vez que cumprem os requisitos formais para a concessão do processamento nos termos supramencionados.

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 17 de fevereiro de 2020.

Adv. GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105

Adv. SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

Adv. ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS 80.362

Adv. FERNANDO CAMPOS DE CASTRO
OAB/RS 104.450

Adv. IURI CARLOS ZANON
OAB/RS 114.236

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3092.0111 | 3072.0111

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.3370